

JUSTIÇA RESTAURATIVA VERSUS SISTEMA PENAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Aline Ferreira Da Silva Diel², Charlise Paula Colet Gimenez³, José Francisco Dias Da Costa Lyra⁴.

¹ Resumo expandido resultante da Monografia de conclusão do Curso de Direito intitulada “LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A (IN) EFICÁCIA DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

² Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista de Iniciação Científica. Membro do Projeto PROCAD/URI/UNISINOS.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUI. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI, campus Santo Ângelo/RS. Advogada.

⁴ Doutor em Direito pela Unisinos, mestre em Direito pela UNIJUI-RS, especialista em Direito pela UNIJUI e pelo IESA. Professor do mestrado em Direito da URI. Professor de Direito Penal e Processo Penal na URI e IESA. Juiz de Direito.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção e efetivação dos Direitos Humanos inseriu diversas inovações no arcabouço normativo. Dentre estas inovações, está a Justiça Restaurativa, a qual tem se mostrado um modelo inovador no que concerne a proteção dos direitos humanos e ressocialização da pessoa, uma vez que procura, a partir do diálogo, incutir nos envolvidos a resolução pacífica das controvérsias.

A partir dessa ótica, compreende-se que os mecanismos restaurativos auxiliam na compreensão do conflito suscitado pelas partes envolvidas, de forma não invasiva, resultando na resolução da controvérsia ao mesmo tempo em que procura respeitar os direitos intrínsecos à dignidade humana, ao evitar o estigma ocasionado pela justiça retributiva, aplicada através do direito e processo penal.

Nessa perspectiva, o presente aborda as inovações recorrentes do modelo restaurativo como forma de perpetuar a proteção aos direitos humanos evitando as consequências advindas de um processo criminal e restabelecendo as relações entre os atores sociais envolvidos.

METODOLOGIA

Para análise dessas premissas, adota-se o método científico hipotético-dedutivo, ou dedutivo-falseável, de Karl Popper, por entendê-lo mais apropriado à pesquisa pretendida, na medida em que se acredita que toda pesquisa já parte de um conhecimento prévio, baseado na observação dos fenômenos ou no acúmulo de conhecimentos que se processa ao longo da vida do cientista. Ao lado do método hipotético-dedutivo, opta-se, como método de procedimento, pelo método monográfico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Penal vem estabelecido pela Justiça Retributiva, o qual busca reparar o mal causado a partir da pena, e prevenir o crime, pela intimidação. O sistema retributivo/repressivo resulta de um sistema onde a aplicação da pena serve para forçar o status quo social, que imperava antes da ação delituosa. Todo aparelho idealizado e forjado tem por fim a aplicação da sentença penal, num processo de “purificação” e “ascese”, que impôs ao condenado uma sanção pela prática de um ato criminoso. A resposta do Estado, por conseguinte, é a pena, vista como única capaz de colocar ordem na desordem, afastar o caos e a ambivalência, para fazer prevalecer a razão. O desvio ou o crime expressam a desordem, impureza, desrazão, enquanto a sanção purificadora traz a ordem e restabelece a razão (SALIBA, 2009, p. 40).

Hodiernamente, o regime penal se caracteriza por consagrar o sistema retributivo baseado no delito como ofensa à seguridade social ou existência do Estado, e não como ofensa à pessoa e sua convivência pacífica. Essa premissa dá vazão a uma ideologia vingativo-punitiva do sistema que propõe a retribuição do mal do delito pelo mal da pena, resultando numa resposta inadequada para a tutela do interesse lesado e violentadora dos direitos fundamentais do delinquente e da vítima (SALIBA, 2009, p. 143).

Ademais, o Estado assume o lugar da vítima e responde por ela. O crime é concebido e tratado pelo Estado e pelo sistema, não propriamente como uma ofensa à vítima, mas como uma infração à norma penal, passando a ser uma dívida perante o Estado. Cumprida a pena, considera-se que o condenado pagou sua dívida perante a justiça e o Estado. Entretanto, o mero cumprimento dessa dívida, ou, sobretudo, da pena privativa de liberdade nada tem a ver com a resolução do conflito entre o condenado e a vítima, ou, melhor dizendo, entre o condenado e a sociedade (SÁ, 2007, p. 50-60). Além dos mecanismos referenciados, a Justiça Retributiva utiliza-se de um processo complexo na resolução da lide. Este processo é moroso e custoso, não somente para as partes envolvidas, como para o Estado; entaves que acarretam em prejuízo.

Contrariamente a estes pressupostos, a Justiça Restaurativa busca consolidar um tratamento diverso da atual dogmática penal. O diálogo na resolução da controvérsia é a principal característica deste modelo, que busca respeitar os direitos humanos de ambas as partes envolvidas. Conceitualmente, a

Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro (Tony Marshall apud AGUIAR, 2009, p. 109). Esta nova forma de Justiça “envolve e responsabiliza, de forma a reparar o dano, todos os envolvidos no conflito, distribuindo o papel da responsabilidade, tanto para o sujeito ativo da ação, como para a vítima e a sociedade” (DIEL; GIMENEZ, 2013, p. 7).

Através da Justiça Restaurativa, procura-se identificar as razões conflito através do diálogo [que busca reforçar a identidade da pessoa humana] entre as partes envolvidas, sem a presença do Estado Juiz, mas apenas com a figura de um facilitador. No decorrer do processo, as partes poderão falar sobre a situação que gerou o conflito, buscando a melhor forma de resolvê-lo.

Trata-se, pois, de um método alternativo que busca proteger a dignidade da pessoa humana

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança (PINTO, 2005, p. 21)

Compreende-se a Justiça Restaurativa como uma reformulação da concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou outra, se comprometam e contribuam para sua resolução (AGUIAR, 2009, p. 109).

É impossível negar que este novo modelo difere, de forma acentuada, do modelo penal imposto de forma geral (justiça retributiva); as práticas restaurativas revelam-se como uma abordagem diferente à atual justiça penal, uma vez que foca na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, dessa forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível (GIMENEZ, 2013, p. 113).

Insere-se neste contexto a referência aos Direitos Humanos e o reconhecimento dos impasses do injusto, ocasionado pela justiça comum. A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p. 441).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens propostas pela Justiça Restaurativa procuram estabelecer diretrizes de inclusão, onde os participantes do debate [atores sociais] possam chegar a um consenso na resolução do conflito sem a interferência de um sistema penal repressivo. Esta assertiva propõe o respeito aos direitos humanos da vítima e do agressor na forma de propiciar a ambos uma integração social.

Intrínseca a esta nova abordagem está a preocupação com a dessocialização causada ao agressor com o ímpeto da pena alocada pelo sistema retributivo. De forma a propiciar, de forma menos invasiva, a Justiça Restaurativa comporta na tríade (vítima, agressor e comunidade) as bases da resolução do conflito, baseando sua efetividade no diálogo entre estas partes.

Apesar de ser uma política incipiente, este novo modelo aborda em sua concepção uma forma mais humanitária na resolução das controvérsias sociais, utilizando-se de mecanismos que fortalecem as relações e comprometem os sujeitos envolvidos a respeitar o acordo realizado.

Teoricamente, esta política se mostra eficaz, uma vez que sua inserção na sociedade, de forma prática, depende da conduta estatal no que concerne a criação de mecanismos que possam dar efetividade ao plano teórico, o que se mostra de forma lenta na política criminal brasileira.

Apesar dos entraves relacionados, as práticas restaurativas se mostram revolucionárias, uma vez que, antes de punir, preocupa-se com a dignidade humana das pessoas envolvidas ao retirar as consequências advindas do modelo punitivo imperativo atual.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penal; estigmatização; ressocialização; sistema retributivo; justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa e a Política de Redução de Danos na Nova Lei de Drogas. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. Justiça Restaurativa versus Processos de Criminalização e Exclusão: a implementação de uma cultura de paz. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2013.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: SLAKMON, C., R. De Vitto; R. Gomes Pinto (org.). 2005. Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e psicologia criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.